

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº : 10283.005581/96-43
Recurso nº : 119.979
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1991
Recorrente : PETRÓLEO CIDADE LTDA.
Recorrida : DRJ em MANAUS/AM
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 1999

RESOLUÇÃO Nº 105-1.076

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PETRÓLEO CIDADE LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e IVO DE LIMA BARBOZA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10283.005581/96-43
RESOLUÇÃO Nº. 105-1.076

RECURSO Nº: 119.979
RECORRENTE: PETRÓLEO CIDADE LTDA.

RELATÓRIO

Por bem elaborado e fornecer uma precisa idéia da matéria em litígio, adoto e transcrevo o relato da decisão singular, *in verbis*:

1.1 "Contra o sujeito passivo em epígrafe foram lavrados, em 21/11/96, os Autos de Infração IRPJ (fls. 02/07) e seu reflexo, Contribuição Social (fls. 08/12), para formalizar a constituição do crédito tributário a seguir demonstrado em UFIR:

Périodo-base 1991:

Tributo	Valor	Multa	J. Mora	Total
IRPJ	14.571,95	7.285,98	46.372,31	68.230,24
C. SOCIAL	923,74	461,87	2.939,62	4.325,23

1.2 O contribuinte sujeito à tributação com base no Lucro Real teve seu lucro arbitrado por não possuir escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, vez que devidamente intimado, conforme Termo de Constatação e Intimação de fls. 20, não apresentou dentro do prazo concedido os livros e documentos fiscais, com o seguinte enquadramento legal; IRPJ - 399, inciso I, e 400, parágrafo 6º, do RIR/80 e C. SOCIAL - Art. 2º e seus parágrafos. Da Lei 7.689/88.

1.3 Devidamente notificado, tempestivamente, o contribuinte impugnou o lançamento, às fls. 56/60, com as seguintes alegações:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10283.005581/96-43
RESOLUÇÃO Nº. 105-1.076

PRELIMINAR

- a) alega preliminar de tempestividade da impugnação, por ter o término do prazo ocorrido no dia 21/12/96 - sábado;
- b) é patente a obstrução do direito de defesa, com ofensa ao art. 893 do RIR/94, quando foi dado o prazo de cinco dias e não vinte dias para atendimento, acarretando preterição ao direito de defesa, o que viciou os atos posteriores;
- c) considerando as datas das operações, de compra em julho de 1989 e vendas em abril de 1990, houve a decadência pois a partir de janeiro de 1991, iniciar-se-ia o prazo decadencial a concluir em 31/12/95, segundo o art. 173 do CTN, e o lançamento se deu em 21/11/96.

MÉRITO

- a) só para argumentar, não sendo aceitas as preliminares, em se tratando de VENDAS DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO, se for feita a correção monetária dos bens desde a data de aquisição (05/07 de junho de 1989) até a data das respectivas alienações (23/04/90), bem como a respectiva depreciação à taxa anual de 20%, a conclusão é que houve prejuízo na venda dos bens conforme planilha de fls. 109;
- b) o fato assinalado decorreu das aquisições de veículos para atender contrato de coleta de lixo, quando, de coleta de lixo, quando, não conseguindo fazer direito com a P.M. de Manaus, firmou

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10283.005581/96-43
RESOLUÇÃO Nº. 105-1.076

contrato de compra e venda com a empresa TUPEX, a qual, por descumprimento de contrato, foi acionada;

c) não estando obrigada à apuração do resultado pelo Lucro Real, nem mensal, nem anual, são inverídicas as afirmações de que omitiu receita não operacional e, mesmo não obrigada, demonstra que haveria resultado negativo na venda de bens do ativo imobilizado durante o período base de 1990, exercício de 1991;

d) requer perícia para esclarecer dúvidas técnicas para o que indica o seu perito e formula quesitos;

e) requer preliminar de nulidade do Auto de Infração, extinção do crédito tributário pela decadência e, no mérito, o direito de realizar prova pericial e o julgamento da improcedência do lançamento”.

A decisão monocrática de fls. (109/114) julgou procedente os lançamentos de IRPJ e Contribuição Social.

Ainda inconformado, o autuado apresentou a sua peça de apelo de fls. 124/127, sem o depósito de 30%, sendo aceito em virtude do deferimento de liminar em mandado de segurança de fls. 143 a 147, onde nada traz de novo, somente enfatiza o que já fora dito na impugnação.

É o breve relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10283.005581/96-43
RESOLUÇÃO Nº. 105-1.076

VOTO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Entendo que o presente feito não está perfeito para julgamento, visto não constar nos autos a data precisa da ciência da decisão monocrática, elemento básico para a verificação da tempestividade da petição de apelo.

Nos autos temos as seguintes peças:

fls. 109/114 - decisão; datada de 28-07-98

fls. 115 - anotações internas;

fls. 116/117 - intimação sem AR, de 03-08-98

fls. 118 - edital, de 28-08-98

fls. 119/123 - documentos da autuada, sem maiores esclarecimentos se relativos à ciência da decisão.

fls. 124 - recurso da contribuinte, de 07-10-98.

Isto posto, fico em dúvida:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10283.005581/96-43
RESOLUÇÃO Nº. 105-1.076

a) por que o edital, visto que a contribuinte não alterou o seu domicílio, já que o mesmo consta no Auto de Infração e nas últimas peças anexadas?

b) houve ciência da autuada através da intimação de fls. 116 ?

c) se positivo, qual a data desta ciência ?

Assim, remeto os autos em diligência à repartição de origem, para o esclarecimento das dúvidas anteriormente colocadas.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 1999.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO